



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225230 - PA (2025/0284836-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BERNADO ASSUNCAO DE SOUZA
INTERES. : JOSUE MAIA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PREMEDITAÇÃO NA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE TENTATIVA. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial criminal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou condenação proferida pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado tentado (duas vezes) e associação criminosa.

2. No recurso especial, o recorrente arguiu nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, julgamento manifestamente contrário à prova dos autos em razão de suposta impossibilidade de comunicação com o exterior, nulidades e ilegalidades na dosimetria (valoração da premeditação, exasperação da pena-base na associação criminosa, comportamento da vítima e fração de redução pela tentativa). A decisão monocrática reputou hígido o reconhecimento fotográfico à luz do Tema Repetitivo 1258/STJ, afastou teses sem prequestionamento, aplicou a Súmula 7/STJ quanto à autoria, considerou idônea a premeditação para exasperar a pena-base e incidiu a Súmula 283/STF quanto à fração de tentativa.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) inaplicabilidade do item 6 do Tema Repetitivo 1258/STJ, por alegada ausência de conhecimento prévio entre corréu e agravante; (ii) existência de prequestionamento quanto à tese de decisão contrária à prova dos autos; (iii) inidoneidade da premeditação e do comportamento da vítima para agravar a pena-base, além de suposta omissão sobre a exasperação da pena do delito de associação criminosa; e (iv)

necessidade de aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa, por isonomia entre as vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é nulo por inobservância do art. 226 do CPP quando o apontamento se dá por corréu que já conhecia previamente o agravante, à luz do Tema Repetitivo 1258/STJ; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reformar a conclusão do Tribunal do Júri e do Tribunal de origem quanto à autoria e à alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ e na exigência de prévio prequestionamento (Súmula 282/STF); (iii) saber se a premeditação e as circunstâncias do crime configuram fundamento idôneo para exasperar a pena-base, bem como se a neutralização do comportamento da vítima e a alegada falta de fundamentação específica quanto ao crime de associação criminosa impõem revisão da dosimetria; e (iv) saber se a fração mínima de 1/3 aplicada à redução de pena pela tentativa pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a existência de fundamento autônomo relativo ao longo *iter criminis*, não impugnado nas razões do recurso especial (Súmula 283/STF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem assentou, com base em elementos do inquérito e da ação penal, que o corréu identificou e apontou o agravante como mandante a quem devia favores e dívidas, evidenciando prévio conhecimento pessoal, hipótese em que, conforme o item 6 do Tema Repetitivo 1258/STJ, é desnecessária a observância do procedimento formal do art. 226 do CPP, por se tratar de mera identificação de pessoa já conhecida e não de reconhecimento de indivíduo desconhecido.

6. A pretensão de afastar a premissa fática de que o corréu conhecia o agravante demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a conclusão de validade do reconhecimento e a aplicação da Súmula 568/STJ para manter a decisão monocrática alinhada ao Tema Repetitivo 1258/STJ.

7. Quanto à alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos (impossibilidade de o réu, preso, mandar executar o crime), o acórdão de apelação não emitiu juízo de valor específico sobre tal aspecto, apesar de a defesa tê-lo mencionado nas razões recursais, incumbindo ao agravante opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem, o que não ocorreu, incidindo, assim, o óbice da ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

8. A referência da instância ordinária ao fato de o agravante estar preso foi utilizada apenas para reforçar o conhecimento prévio do corréu acerca da pessoa e condição do agravante, não havendo análise sobre eventual impossibilidade de mando, de modo que a revisão da conclusão dos jurados quanto à autoria exigiria incursão no conjunto fático-probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

9. No tocante à dosimetria, a decisão agravada reconheceu que o acórdão estadual manteve a pena-base acima do mínimo com fundamento nas circunstâncias do crime, notadamente a premeditação, em conformidade com a jurisprudência segundo a qual a dosimetria da pena é juízo de discricionariedade do julgador, somente passível de revisão em hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica, pois a premeditação evidencia maior gravidade concreta e constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base.

10. Embora o comportamento da vítima tenha sido expressamente neutralizado pelo acórdão de origem como causa neutra, a pena-base manteve-se elevada com base em análise qualitativa das demais circunstâncias judiciais,

especialmente a premeditação, dentro dos limites da proporcionalidade, de modo que a existência de uma única vetorial negativa, adequadamente fundamentada, é suficiente para justificar a exasperação, tornando inócua a pretensão de redução sustentada apenas na neutralização do comportamento da vítima.

11. A alegada omissão quanto à exasperação da pena-base do crime de associação criminosa foi afastada, pois a decisão monocrática enfrentou especificamente a matéria, reafirmando que a fundamentação relativa às circunstâncias do crime, com destaque para a premeditação, é aplicável também ao referido delito, inexistindo vício de motivação a ensejar reforma.

12. Relativamente à fração de redução pela tentativa, o Tribunal de origem manteve a fração mínima de 1/3, fundamentando que a vítima foi efetivamente atingida por disparos em membros inferiores, o que demonstra que o agente percorreu quase a totalidade do *iter criminis*, aproximando-se da consumação do resultado morte; nas razões do recurso especial, contudo, o recorrente limitou-se a requerer, genericamente, a fração máxima de 2/3 por isonomia, sem impugnar o fundamento específico atinente ao longo *iter criminis*.

13. Diante da existência de fundamento autônomo e suficiente para manter a fração de 1/3, o extenso *iter criminis*, não atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283/STF, insuscetível de ser afastada por inovação argumentativa em agravo regimental, que não supre a deficiência originária da impugnação.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2225230 - PA (2025/0284836-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : BERNADO ASSUNCAO DE SOUZA
INTERES. : JOSUE MAIA MONTEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL DO JÚRI. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PREMEDITAÇÃO NA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE TENTATIVA. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial criminal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo acórdão que confirmou condenação proferida pelo Tribunal do Júri pelos crimes de homicídio qualificado tentado (duas vezes) e associação criminosa.

2. No recurso especial, o recorrente arguiu nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP, julgamento manifestamente contrário à prova dos autos em razão de suposta impossibilidade de comunicação com o exterior, nulidades e ilegalidades na dosimetria (valoração da premeditação, exasperação da pena-base na associação criminosa, comportamento da vítima e fração de redução pela tentativa). A decisão monocrática reputou hígido o reconhecimento fotográfico à luz do Tema Repetitivo 1258/STJ, afastou teses sem prequestionamento, aplicou a Súmula 7/STJ quanto à autoria, considerou idônea a premeditação para exasperar a pena-base e incidiu a Súmula 283/STF quanto à fração de tentativa.

3. No agravo regimental, o agravante sustenta: (i) inaplicabilidade do item 6 do Tema Repetitivo 1258/STJ, por alegada ausência de conhecimento prévio entre corréu e agravante; (ii) existência de prequestionamento quanto à tese de decisão contrária à prova dos autos; (iii) inidoneidade da premeditação e do comportamento da vítima para agravar a pena-base, além de suposta omissão sobre a exasperação da pena do delito de associação criminosa; e (iv) necessidade de aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa, por isonomia entre as vítimas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial é nulo por inobservância do art. 226 do CPP quando o apontamento se dá por corréu que já conhecia previamente o agravante, à luz do Tema Repetitivo 1258/STJ; (ii) saber se é possível, em recurso especial, reformar a conclusão do Tribunal do Júri e do Tribunal de origem quanto à autoria e à alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, sem incidir na vedação da Súmula 7/STJ e na exigência de prévio prequestionamento (Súmula 282/STF); (iii) saber se a premeditação e as circunstâncias do crime configuram fundamento idôneo para exasperar a pena-base, bem como se a neutralização do comportamento da vítima e a alegada falta de fundamentação específica quanto ao crime de associação criminosa impõem revisão da dosimetria; e (iv) saber se a fração mínima de 1/3 aplicada à redução de pena pela tentativa pode ser revista pelo Superior Tribunal de Justiça, ante a existência de fundamento autônomo relativo ao longo *iter criminis*, não impugnado nas razões do recurso especial (Súmula 283/STF).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte de origem assentou, com base em elementos do inquérito e da ação penal, que o corréu identificou e apontou o agravante como mandante a quem devia favores e dívidas, evidenciando prévio conhecimento pessoal, hipótese em que, conforme o item 6 do Tema Repetitivo 1258/STJ, é desnecessária a observância do procedimento formal do art. 226 do CPP, por se tratar de mera identificação de pessoa já conhecida e não de reconhecimento de indivíduo desconhecido.

6. A pretensão de afastar a premissa fática de que o corréu conhecia o agravante demanda reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ, razão pela qual se mantém a conclusão de validade do reconhecimento e a aplicação da Súmula 568/STJ para manter a decisão monocrática alinhada ao Tema Repetitivo 1258/STJ.

7. Quanto à alegação de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos (impossibilidade de o réu, preso, mandar executar o crime), o acórdão de apelação não emitiu juízo de valor específico sobre tal aspecto, apesar de a defesa tê-lo mencionado nas razões recursais, incumbindo ao agravante opor embargos de declaração para provocar o pronunciamento do Tribunal de origem, o que não ocorreu, incidindo, assim, o óbice da ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF).

8. A referência da instância ordinária ao fato de o agravante estar preso foi utilizada apenas para reforçar o conhecimento prévio do corréu acerca da pessoa e condição do agravante, não havendo análise sobre eventual impossibilidade de mando, de modo que a revisão da conclusão dos jurados quanto à autoria exigiria incursão no conjunto fático-probatório, também obstada pela Súmula 7/STJ.

9. No tocante à dosimetria, a decisão agravada reconheceu que o acórdão estadual manteve a pena-base acima do mínimo com fundamento nas circunstâncias do crime, notadamente a premeditação, em conformidade com a jurisprudência segundo a qual a dosimetria da pena é juízo de discricionariedade do julgador, somente passível de revisão em hipóteses de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica, pois a premeditação evidencia maior gravidade concreta e constitui fundamento idôneo para exasperação da pena-base.

10. Embora o comportamento da vítima tenha sido expressamente neutralizado pelo acórdão de origem como causa neutra, a pena-base manteve-se elevada com base em análise qualitativa das demais circunstâncias judiciais, especialmente a premeditação, dentro dos limites da proporcionalidade, de modo que a existência de uma única vetorial negativa, adequadamente fundamentada, é suficiente para justificar a exasperação, tornando inócua a pretensão de redução sustentada apenas na neutralização do comportamento da vítima.

11. A alegada omissão quanto à exasperação da pena-base do crime de associação criminosa foi afastada, pois a decisão monocrática enfrentou especificamente a matéria, reafirmando que a fundamentação relativa às circunstâncias do crime, com destaque para a premeditação, é aplicável também ao referido delito, inexistindo vício de motivação a ensejar reforma.

12. Relativamente à fração de redução pela tentativa, o Tribunal de origem manteve a fração mínima de 1/3, fundamentando que a vítima foi efetivamente atingida por disparos em membros inferiores, o que demonstra que o agente percorreu quase a totalidade do *iter criminis*, aproximando-se da consumação do resultado morte; nas razões do recurso especial, contudo, o recorrente limitou-se a requerer, genericamente, a fração máxima de 2/3 por isonomia, sem impugnar o fundamento específico atinente ao longo *iter criminis*.

13. Diante da existência de fundamento autônomo e suficiente para manter a fração de 1/3, o extenso *iter criminis*, não atacado de forma específica nas razões do recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283/STF, insuscetível de ser afastada por inovação argumentativa em agravo regimental, que não supre a deficiência originária da impugnação.

IV. DISPOSITIVO

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS contra decisão monocrática de fls. 3.361-3.370 que conheceu em parte de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 17 anos de reclusão pela prática dos crimes de homicídio qualificado tentado (duas vezes) e associação criminosa. A acusação sustenta que o recorrente, mesmo custodiado em unidade prisional no Estado do Ceará, atuou como mandante de atentado contra policiais militares em Belém/PA.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação da defesa. O acórdão consignou que a autoria restou demonstrada pelo acervo probatório, destacando que o reconhecimento fotográfico foi corroborado por outros elementos, especialmente pela confissão do corréu Wallyson Costa Leão, que indicou o recorrente como o mandante do crime a quem devia favores (fls. 3.255/3.258).

Nas razões do recurso especial, o recorrente sustentou a nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do rito legal, a ausência de provas judicializadas para a condenação e a ocorrência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, alegando a impossibilidade de comunicação do réu com o mundo exterior, por se encontrar preso no momento dos fatos.

Questionou, ainda, a dosimetria da pena, alegando que as circunstâncias do crime não podem ser valoradas negativamente por conta de premeditação, uma vez que se trata de crime doloso, sendo a premeditação um elemento próprio do crime. Além disso, aduziu que não houve justificativa para exasperação da pena base no que toca ao crime de associação criminosa.

Por fim, afirmou que as condenações pelas tentativas de homicídio revelam as mesmas circunstâncias, pelo que, deve ser aplicada a redução máxima (2/3) na conduta relativa à vítima EDNA MARIA GOMES ALVES, como o foi em relação à vítima HÉRCULES ANDRÉ SIQUEIRA (fls. 3.260/3.280).

A decisão monocrática ora agravada fundamentou o desprovimento do recurso na higidez do reconhecimento fotográfico ante o prévio conhecimento do réu pelo corréu, na ausência de prequestionamento de teses fáticas não decididas pelo Tribunal *a quo*, na impossibilidade de reexame de provas quanto à autoria e na idoneidade da premeditação na dosimetria. Aplicou, ainda, a Súmula 283/STF quanto à fração da tentativa, por deficiência de impugnação aos fundamentos do acórdão de apelação (fls. 3.361/3.370).

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: (I) a inaplicabilidade do item 6 do Tema Repetitivo 1258/STJ, alegando que o corréu Wallyson não conhecia o agravante anteriormente; (II) a existência de prequestionamento quanto à tese de decisão contrária à prova dos autos; (III) a inidoneidade da premeditação e do comportamento da

vítima para agravar a pena-base, sustentando, ainda, que houve omissão na decisão monocrática quanto à ausência de fundamentação do juízo de piso para elevar a pena da associação criminosa; e (IV) a aplicação da fração máxima de 2/3 pela tentativa em relação à vítima Edna Maria, por isonomia ao tratamento dado à outra vítima (fls. 3.376/3.395).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, no que se refere à nulidade do reconhecimento fotográfico, o agravante tenta descaracterizar a premissa de "conhecimento prévio" estabelecida no acórdão de origem. No entanto, o Tribunal *a quo* foi categórico ao afirmar que o corréu Wallyson indicou Andrew como o mandante a quem devia favores e dívidas de drogas, *ipsis litteris* (fls. 3.255/3.257):

Extrai-se dos autos do inquérito policial, respectivamente no ID. nº 17692343:

“(...) que Andrew (ou Uandreo) foi reconhecido por auto de reconhecimento fotográfico e apontado no auto de qualificação e interrogatório de Wallyson Costa Leão como responsável pela ordem, organização e planejamento do ataque. Segundo Wallyson, "BOI" entrou em contato e passou a missão para aquele dirigir um dos veículos que seriam utilizados no ataque, em troca de perdão da dívida de drogas que Wallyson possuía. (...)”

A jurisprudência desta Corte, consolidada no Tema Repetitivo 1258/STJ, estabelece no item 6 que é desnecessário o procedimento formal do art. 226 do CPP quando a identificação é realizada por alguém que já conhecia previamente o investigado.

Vejamos:

1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos

alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

*6 - **Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.***

A alegação do agravante de que o corréu "não conhecia" o réu demanda, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Assim, a decisão agravada deve ser mantida por estar em consonância com o Tema Repetitivo 1258/STJ e o óbice da Súmula 568/STJ.

Quanto ao segundo ponto, julgamento contrário à prova dos autos, fundamentado na ausência de registros telefônicos do Ceará e na suposta negativa de conhecimento pelo depoente Wallyson, o agravo regimental não consegue afastar o óbice do prequestionamento.

Embora o voto condutor da apelação tenha relatado que tais argumentos foram suscitados pela defesa em sede de apelação, não emitiu juízo de valor ou decisão efetiva sobre esses pontos específicos. Caberia à parte a oposição de embargos de declaração para forçar o pronunciamento, o que não ocorreu, incidindo, portanto, a Súmula 282/STF.

Ademais, quando o acórdão menciona o depoimento do corréu Wallyson no sentido de que o ora agravante estava preso, tal referência foi utilizada exclusivamente para demonstrar que o corréu tinha conhecimento prévio da condição e da pessoa do agravante, o que reforça a validade do reconhecimento. Não houve, por parte da instância de origem, qualquer análise ou decisão acerca da impossibilidade de o réu ter ordenado o crime em razão de sua custódia.

De todo modo, conforme consignado na decisão agravada, infirmar a conclusão dos jurados sobre a autoria para acolher a tese defensiva exigiria incursão no acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. DUAS VERSÕES PLAUSÍVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso concreto, o réu foi pronunciado pela prática, em tese, de dois homicídios qualificados (um consumado e um tentado) e corrupção de menores. O Conselho de Sentença não reconheceu a autoria imputada ao acusado e o Juiz Presidente proferiu sentença absolutória. O Tribunal de origem anulou o veredito, por entender que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Todavia, o acórdão mostra duas versões sobre a dinâmica delitiva: a defesa relata que teria desistido de iniciar os atos executórios e não efetuou nenhum tiro, razão pela qual nega sua participação; já o Ministério Público sustenta que o acusado atirou contra as vítimas ou, ao menos, auxiliou o adolescente responsável pela execução.

2. No caso concreto, a conclusão pelo restabelecimento do veredito absolutório não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, mas apenas a reavaliação das versões mencionadas no acórdão recorrido. De fato, o conteúdo das provas não pode ser modificado por esta Corte, mas nada impede que se chegue a uma conclusão contrária a partir das mesmas premissas firmadas pelo Tribunal de origem.

3. A existência de duas versões sobre os fatos impede o reconhecimento de manifesta contrariedade à prova dos autos. A anulação do veredito exige que a decisão seja absolutamente incompatível com o conjunto probatório, e não apenas que os jurados tenham optado por uma das interpretações possíveis dos elementos de prova. Quando há respaldo mínimo para a tese acolhida pelo Conselho de Sentença, a soberania dos vereditos deve prevalecer.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.643.370/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

No que concerne à tese de omissão sobre a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa, não assiste razão ao agravante. Ao contrário do alegado, a decisão agravada enfrentou especificamente a matéria, valendo transcrever o excerto pertinente para afastar a alegação de vício (fl. 3.368):

No que se refere à pena-base, o acórdão recorrido manteve a exasperação com fundamento nas circunstâncias do crime, notadamente pela premeditação e organização do ataque. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, a dosimetria da pena é o resultado de um juízo de discricionariedade do julgador, só podendo ser revista em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso, visto que a premeditação pode fundamentar a exasperação da pena-base.

Nessa linha:
[...]

Assim, ressaltou-se que, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a dosimetria da pena é o resultado de um juízo de discricionariedade do julgador, só podendo ser revista em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade. No presente caso, reafirma-se que a premeditação constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base, pois indica um planejamento antecipado que denota maior gravidade concreta da conduta.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE BARRA DE FERRO E FACA PEIXEIRA NA PRÁTICA DO CRIME. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESLOCAMENTO DE QUALIFICADORAS SOBEJANTES PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE.. FRAÇÃO DA TENTATIVA ITER CRIMINIS PERCORRIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada ao paciente, alegando descon sideração das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria.

2. A defesa requer a aplicação da pena-base no mínimo legal e a aplicação do redutor máximo da tentativa, argumentando que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram valoradas negativamente de forma inadequada.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a pena com base na utilização de barra de ferro e faca peixeira no crime, premeditação e escalada, justificando a maior reprovabilidade da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se há ilegalidade flagrante na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

5. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STJ e STF, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A dosimetria da pena é discricionária e só pode ser revista em casos de manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.

7. A fundamentação utilizada para a valoração negativa das circunstâncias judiciais está em conformidade com a jurisprudência, não havendo ilegalidade a ser sanada.

8. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência

desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

9. Na hipótese, a pena restou reduzida em 1/3 por terem as instâncias ordinárias, de forma motivada, reconhecido que os acusados já tinham percorrido quase todo o iter criminis, pois conseguiram adentrar no estabelecimento comercial por meio de arrombamento, só não consumando o crime porque um policial civil que estava na delegacia vizinha ao referido estabelecimento, impediu a ação dos acusados, sendo de rigor a manutenção do redutor mínimo de 1/3, sob o título de causa de diminuição de crime tentado.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 894.297/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 18/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO VISUALIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe, ao Recorrente, o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar, especificamente, seus fundamentos. Hipótese em que o Agravante não impugnou o fundamento, consignado na decisão agravada, quanto à incognoscibilidade do habeas corpus impetrado contra acórdão transitado em julgado, em substituição à revisão criminal. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisor ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Não visualizada a presença de ilegalidade flagrante a recomendar a concessão da ordem de ofício.

3. Incabível o exame do pedido de compensação da atenuante da confissão com uma das agravantes que incidiram na dosimetria do delito de homicídio tentado, dado o óbice da supressão de instância.

4. A culpabilidade foi desabonada para os três delitos, tendo em vista a conduta premeditada do Réu. No ponto, a conclusão da jurisdição ordinária assemelha-se ao entendimento desta Corte, no sentido de que "a premeditação do delito é fundamento que pode legitimar a exasperação da pena-base" (AgRg no HC n. 788.492/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/03/2023, DJe 23/03/2023).

[...]

10. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 811.674/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Quanto ao comportamento da vítima, verifica-se que, embora a decisão agravada tenha silenciado, o vício alegado carece de relevância para a reforma do julgado. Isso porque o acórdão de origem expressamente neutralizou a referida circunstância judicial, consignando que o comportamento do ofendido deve ser considerado "causa neutra", *ipsis litteris* (fl. 3.257):

Verifica-se, portanto, que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, foram pormenorizadamente analisadas pelo magistrado, sendo consideradas desfavoráveis duas dentre as oito circunstâncias judiciais, quais sejam, circunstâncias do crime e do comportamento da vítima.

Em que pese o comportamento da vítima deva ser considerada como causa neutra, mantenho a pena-base fixada na sentença, vez que deve-se levar em consideração, além dos critérios quantitativos, também os qualitativos, mostrando-se no entendimento desta relatora adequada a infração praticada, e de acordo com os fins perseguidos, de retribuição e prevenção do crime.

[...]

Desse modo, a fixação da pena-base se encontra nos limites do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que, o mínimo previsto pela norma deve ser reservado apenas para as hipóteses em que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Assim, verifica-se que a Corte estadual manteve a pena-base acima do mínimo legal fundamentando-se na análise qualitativa das demais circunstâncias remanescentes, notadamente a premeditação. Ademais, a fixação do *quantum* de aumento insere-se no âmbito da discricionariedade do juiz, que deve analisar as particularidades fáticas e subjetivas do caso concreto e fixar o incremento observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o que encontra pleno amparo na jurisprudência deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 59 do Código Penal confere ao julgador discricionariedade na dosimetria da pena, não estando vinculado a critérios matemáticos rígidos para a exasperação da pena-base.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fração de aumento da pena-base, na primeira fase da dosimetria, não constitui direito subjetivo do réu, podendo o julgador adotar frações superiores a 1/6 ou 1/8, desde que devidamente fundamentadas.

3. No caso concreto, a pena-base foi exasperada em 1/3 mediante fundamentação idônea, considerando a existência de duas circunstâncias judiciais negativas.

4. Não se verifica manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena, sendo o aumento da pena-base compatível com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.184.474/AL, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026.)

Nesse contexto, a subsistência de uma única vetorial negativa é suficiente para justificar a exasperação da pena-base dentro dos limites da proporcionalidade, tornando inócua a pretendida redução baseada apenas na neutralização do comportamento da vítima.

Por fim, no que tange à fração de redução pela tentativa, a insurgência também não prospera. A decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que as razões do recurso especial não impugnaram especificamente o fundamento do acórdão de origem sobre o longo *iter criminis* percorrido.

Neste agravo regimental, o recorrente traz argumento novo, sustentando que o magistrado de primeiro grau não teria fundamentado a escolha da fração de redução no *iter criminis*. Ocorre que tal alegação, além de configurar inovação recursal, não é apta a superar o óbice apontado. Transcrevo trecho da decisão ora agravada (fl. 3.370):

Para mais, no que concerne à fração de redução pela tentativa, o Tribunal de origem manteve o patamar mínimo de 1/3 sob o fundamento de que a vítima foi efetivamente atingida por disparos de arma de fogo em membros inferiores, percorrendo o agente quase a totalidade do iter criminis e aproximando-se consideravelmente da consumação do resultado morte.

Verifica-se, contudo, que as razões do recurso especial limitaram-se a sustentar, de forma genérica, que a redução deveria ser máxima (2/3) para igualar à redução relativa à vítima HÉRCULES ANDRÉ SIQUEIRA, sem impugnar especificamente o fundamento do acórdão relativo ao longo percurso do iter criminis evidenciado pela efetiva lesão corporal e pela logística do atentado descrita nos autos.

Desta feita, a existência de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, o qual não foi objeto de impugnação específica e detalhada nas razões recursais, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Portanto, a simples tentativa de deslocar a discussão para a fundamentação da sentença de piso não supre a deficiência do recurso especial, que deixou de combater os fundamentos do acórdão recorrido, mantendo-se hígida a aplicação da Súmula 283/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.225.230 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0284836-6

Número de Origem:

00109443120188140401 109443120188140401

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898

RECORRENTE : BERNADO ASSUNCAO DE SOUZA

RECORRENTE : JOSUE MAIA MONTEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CORRÉU : WALLYSON COSTA LEO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREW WENDEL GOES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO RENATO COSTA FONTELLE - PA023898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERES. : BERNADO ASSUNCAO DE SOUZA

INTERES. : JOSUE MAIA MONTEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026